Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8618/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9913/2015
PROTOCOLO	: 1583926
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 13/2013 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 13, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) Decisão Singular DSG-G.JRPC-4785/2016 (peça 17, fls. 269-270), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
>
> **I - declarar regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 13, de 2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **II – aplicar multas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Convênio n. 13, de 2013 (Convênio n. 13/2013 publicado em 13/3/2013 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);
>
> **b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Convênio n. 13, de 2013 (T.A. n. 1/2013 publicado em 27/12/2013 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);
>
> **c) 30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2014, ao Convênio n. 13, de 2013 (T.A. n. 2/2014 publicado em 11/2/2014 e remetido ao Tribunal em 2/3/2015);
>
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

(b) Decisão Singular DSG.G.WNB-452/2021 (peça 29, fls. 287-289), originada deliberação da matéria pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, abaixo reproduzido:

> (...)
>
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação Multa, autuada na peças 27, fls. 283-285**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7421/2021 (peça 33, fls. 293-294), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7421/2021, peça 33, fls. 293-294), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9913/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4785/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator